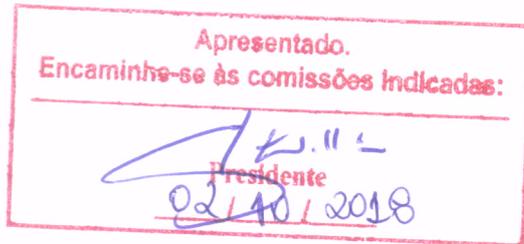




P 33469/2018

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	/ /



**PROJETO DE LEI Nº. 12.674**

*(Paulo Sergio Martins)*

Altera a Lei 8.917/2018, que condiciona apresentações artísticas e culturais em espaço público e proíbe na via pública as atividades que especifica, para prever formas de sua divulgação.

Art. 1º. A Lei nº 8.917, de 07 de março de 2018, que condiciona apresentações artísticas e culturais em espaço público e proíbe na via pública as atividades que especifica, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 7º- \_\_. As disposições desta lei poderão ser divulgadas através de faixas, cartazes, ‘outdoors’, placas, dentre outros meios pertinentes.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

As vias da cidade continuam com vendedores ambulantes de todo tipo de mercadoria, pedintes e malabaristas que utilizam-se de materiais pirotécnicos que, além de poder causar danos nos veículos e pedestres, acabam por atrapalhar o trânsito.

Visando coibir esse tipo de prática o Prefeito promulgou acertadamente a Lei 8.917/2018, porém, ela não está sendo amplamente divulgada, situação que tem contribuído para que pedintes, vendedores e artistas desavisados de outros municípios se locomovam até Jundiaí para angariar dinheiro.

Ao ser abordado, um deles gritava que não sabia, que não era de Jundiaí e realmente pudemos constatar que não existem faixas, cartazes, avisos etc. divulgando a existência da mencionada lei.



(PL nº 12.674 - fl. 2)

Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 27/09/2018

  
**PAULO SÉRGIO MARTINS**  
"Paulo Sérgio – Delegado"



**LEI N.º 8.917, DE 07 DE MARÇO DE 2018**

Condiciona apresentações artísticas e culturais em espaço público e proíbe na via pública as atividades que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de março de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** Ficam permitidas as apresentações artísticas, culturais e afins, no Município, sendo proibidas as atividades que constituam perigo ou obstáculo ao trânsito e prejudiquem a ordem e a organização urbana, nos termos desta Lei, desde que observados os seguintes requisitos:

**I** – não utilizem palco ou qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo;

**II** – obedeçam aos parâmetros de incomodidade e aos níveis superiores ao máximo de ruídos estabelecidos, conforme a norma NBR 10.151/2000, da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, ou qualquer outra normativa que venha a ser editada em sua substituição, bem como aos da Lei n.º 4.718, de 12 de fevereiro de 1996, e demais leis e normas regulamentadoras correlatas;

**III** – tenham início após as 08h00 e conclusão até as 22h00;

**IV** – no horário das 22h00 às 08h00, desde que a emissão de ruídos não ultrapasse o nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A), estabelecido na norma NBR 10.151/2000;

**V** – sejam gratuitas para os espectadores;

**VI** – permitam a livre fluência do trânsito;

**VII** – não impeçam a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;

**VIII** – utilizem fonte de energia para alimentação de som com potência máxima de 30 (trinta) kVAs (quilovoltamperes), com o recolhimento de tarifa ao órgão responsável;

**IX** – não tenham patrocínio privado que as caracterize como um evento de “marketing”, salvo projetos apoiados pelo Poder Público em razão de lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura;

**X** – não estabeleçam ponto fixo, com data e horário permanente, nem venda de produtos alimentícios sem prévia autorização dos órgãos municipais competentes;



XI – inscrição do responsável pela apresentação, pessoa física ou jurídica, no Cadastro Fiscal Mobiliário, para as atividades artísticas e culturais.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, a proibição contida no artigo 1º se refere as atividades realizadas na via pública, como pistas de rolamento, semáforos e faixas de pedestres, áreas destinadas ao estacionamento público e afins, e que envolvam:

I - apresentações artísticas, culturais e afins, com ou sem utilização de equipamentos;

II - comercialização de qualquer mercadoria ou produto, sem prévia licença mediante processo administrativo junto ao município;

III - realização de qualquer prestação de serviços;

IV - realização de outra atividade que venha a prejudicar a segurança no trânsito, em especial a panfletagem e pedidos de auxílio financeiro de qualquer natureza.

**Art. 3º.** Considera-se, nos termos desta Lei:

I - apresentações artísticas, culturais e afins: qualquer forma de expressão, podendo ser feita por meio da música, pintura, escultura, literatura, atividade circense e outras similares;

II - equipamento: material utilizado para a realização de apresentações artísticas, tais como cartas, claves de fogo, claves simples, bastões, facas, bolas, pratos, monociclos e outros similares;

III - mercadoria: objeto decorrente de um processo industrial de fabricação e colocado à venda, tais como bebidas, alimentos, utensílios para veículos, celulares e outros similares;

IV - produto: objeto advindo de produção própria, tais como artesanato, pães caseiros, doces, salgados e similares;

V - prestação de serviços: executar trabalho manual, mediante recebimento de quantia em dinheiro, tal como a limpeza de veículos e outras atividades similares.

**Art. 4º.** A pessoa flagrada executando qualquer uma das atividades descritas no artigo 2º desta Lei, terá seu equipamento, mercadoria ou produto apreendidos pela autoridade competente, a qual lavrará o auto de infração.

**Parágrafo único.** Havendo reincidência a autoridade competente aplicará multa equivalente a 05 (cinco) UFM's, por ocorrência.

**Art. 5º.** Se houver a resistência em apresentar os documentos pessoais de identificação e em entregar os objetos mencionados no "caput" do artigo 4º desta Lei, a



pessoa flagrada poderá ser conduzida coercitivamente, com o auxílio da Guarda Municipal, para o Distrito Policial mais próximo da ocorrência.

**Parágrafo único.** A condução coercitiva prevista no "caput" deste artigo será utilizada para fins de se obter a identificação civil, conforme previsto no artigo 68 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, "Lei das Contravenções Penais".

**Art. 6º.** Os equipamentos, as mercadorias ou os produtos apreendidos serão recolhidos ao Depósito Municipal.

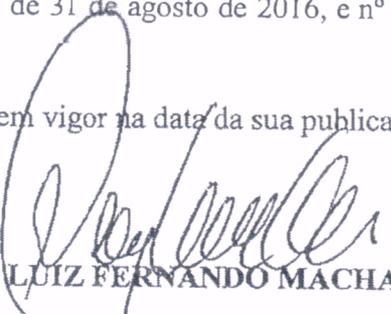
§ 1º O interessado deverá providenciar a retirada dos objetos apreendidos no prazo de até 30 (trinta) dias após a apreensão, condicionada ao pagamento de taxa diária a ser definida por Decreto e mediante requerimento e apresentação de nota fiscal.

§ 2º Após o prazo previsto no § 1º, o Município poderá, a seu critério, doar ou descartar os equipamentos, as mercadorias e os produtos apreendidos.

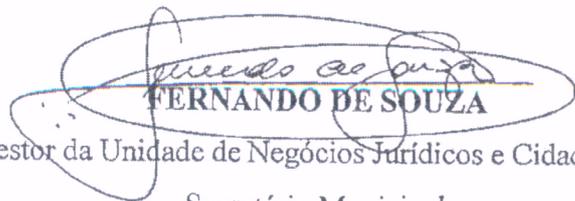
**Art. 7º.** Serão encaminhadas ao serviço social da Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social as pessoas flagradas em situação de rua e que estiverem pedindo esmolas ou auxílio de qualquer natureza, sob pretexto de pobreza ou necessidade.

**Art. 8º.** Ficam revogadas as Leis nº 8.471, de 15 de julho de 2015, nº 8.527, de 13 de novembro de 2015, nº 8.710, de 31 de agosto de 2016, e nº 8.860, de 7 de novembro de 2017.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de março de dois mil e dezoito.

  
FERNANDO DE SOUZA  
Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –  
Secretário Municipal